



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283682

0001821-87.2025.8.26.0996

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001821-87.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado EVERTON EDVALDO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0001821-87.2025.8.26.0996

Juízo de origem: Presidente Prudente/DEECRIM UR5/Unidade Regional de Departamento Estadual de Exec

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: EVERTON EDVALDO DA SILVA

Juiz de 1ª Instância: Aline Tabuchi da Silva

Voto nº 11.024

AGRAVO EM EXECUÇÃO - Progressão de regime – Recurso ministerial. Não incumbe ao Poder Judiciário deliberadamente dispensar as condições estabelecidas pela Lei n. 14.843/2024. Não observada violação aos princípios da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana ou da duração razoável do processo. PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público contra a r. decisão proferida a fls. 469/473 pelo MM Juízo de Direito do Departamento Estadual de Execuções Criminais da 5ª RAJ – Presidente Prudente/SP, que concedeu a progressão ao regime aberto ao sentenciado **EVERTON EDVALDO DA SILVA** sem a realização do exame criminológico - Processo de Execução Digital nº 0019802-89.2022.8.26.0041.

Aduz que a determinação para realização do exame criminológico imposto pela Lei nº 14.843/2024 deve ser aplicada a todo sentenciado que almeja a progressão, em obediência ao *tempus regit actum*.

Informa que o agravado cumpre pena por furtos qualificados e corrupção ativa, revelando ser pessoa dotada de personalidade corrompida pelo submundo do crime, com longa pena a cumprir, com vencimento previsto para 14/07/2030.

Prequestiona os seguintes dispositivos: i) constitucionais para fins de

futura interposição de recurso perante o E. Supremo Tribunal Federal: artigos 1º, inciso III, 2º e artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal; ii) infraconstitucionais: artigos 112, § 1º, 114, inciso II, todos da Lei de Execução Penal, o que também autoriza a interposição de recurso especial.

Requer o provimento deste agravo para que seja reformada a decisão de primeiro grau que promoveu o sentenciado ao regime aberto, determinando o seu retorno ao regime semiaberto e sua posterior submissão a exame criminológico.

Contraminuta ao agravo a fls. 42/52 pugnando pelo improvimento ao recurso ministerial, mantendo-se a r. decisão atacada por seus próprios fundamentos.

Mantida a r. decisão a fl. 53, a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, cassando-se o regime mais brando de pena concedido ou, subsidiariamente, determinando-se a realização do exame criminológico.

É O RELATÓRIO.

Pretende o agravante a reforma da decisão, com a determinação da realização de exame criminológico.

O agravo comporta provimento.

O sentenciado foi condenado por furtos qualificados e corrupção ativa ao cumprimento de 07 anos, 10 meses e 05 dias, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 36 dias-multa (fls. 14/15 e 20/29). A previsão para a progressão ao regime aberto ocorreu em 30/12/2024. TCP previsto para 14/07/2030.

A decisão que progrediu o sentenciado ao regime aberto está assim fundamentada: “(...) *A pretensão do sentenciado é procedente. Constata-se, em análise dos autos, que o reeducando descontou parcela superior ao lapso temporal legalmente exigido e possui bom comportamento carcerário, portanto, satisfaz os requisitos objetivo e subjetivo para pretensão. Não há notícia quanto à prática de falta disciplinar recente, o que demonstra que vem assimilando satisfatoriamente a terapêutica penal aplicada. De outra banda, sem argumentos concretos autorizantes*

de um Juízo objetivo de necessidade, não se sustenta o pedido de realização de exame criminológico, eis que não bastam alegações subjetivas amparadas somente na gravidade abstrata do delito e no tempo de prisão a cumprir. Deste modo, presentes os requisitos e bem demonstradas as condições pessoais, o pedido deve prosperar. Diante do exposto, PROMOVO o sentenciado EVERTON EDVALDO DA SILVA, MTR: 766026-9, RJI: 170313266-84, recolhido(a) no(a) Penitenciária de Osvaldo Cruz, ao REGIME ABERTO, conforme condições a serem estipuladas em audiência de advertência (01 - Comparecer, no prazo de 90 dias, no Juízo da Execução Criminal do local que declarar residência para retirada da carteira para fiscalização e controle do benefício concedido; 02- Tomar ocupação lícita no prazo de 90 (noventa) dias; 03- Não mudar do território da Comarca do Juízo da Execução sem autorização deste; 04- Sair para o trabalho às 6:h00 da manhã, devendo recolher-se na habitação até às 22h00, salvo autorização expressa do Juízo da execução; 05- Comparecimento TRIMESTRAL no Juízo do domicílio que declarar residência ou Central de Apoio ao Egresso, se houver na Comarca, para o visto na carteira de liberado; 06- Não frequentar bares, boates, casas de jogos, parques de diversão e locais de reputação duvidosa; 07- Não portar armas de qualquer espécie ou qualquer objeto capaz de ofender a integridade física humana; 08- Caso venha a fixar residência em local onde exista Casa do Egresso, nela comparecer no prazo de 30 (trinta) dias; 09- As autorizações para viagens e comunicação de mudança de endereço, deverão ser solicitadas através de peticionamento eletrônico pela Defensoria Pública ou Defensor Constituído nestes autos do processo de execução criminal) ”.

No advento da Lei n. 10.792/2003, a obrigatoriedade da realização do exame criminológico restou afastada, sendo assim, cabia ao magistrado avaliar se pertinente ou dispensável a realização do exame a fim de avaliar se o sentenciado possuía mérito para a concessão da benesse.

Todavia, em virtude da Lei n. 14.843/2024, foi dada nova redação ao artigo 112, §1º, da Lei de Execuções Penais, dispondo que, em todos os casos somente terá direito à progressão de regime o apenado com boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelo resultado do exame

criminológico, o qual se tornou medida obrigatória.

O legislador, ao restaurar a exigência do sentenciado ao exame criminológico, entendeu que o novel diploma legal apresenta uma melhor diretriz para a política criminal. Deste modo, não incumbe ao Poder Judiciário deliberadamente dispensar as condições estabelecidas pela referida lei.

Não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade material ou formal quanto ao artigo 112, §1º, da LEP, conforme preceitua a Lei n. 14.843/2024, que determinou a obrigatoriedade do exame criminológico, pois não observada violação aos princípios da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana ou da duração razoável do processo.

Desta forma, considerando que o agravado foi promovido ao regime aberto sem a realização do mencionado exame, faz-se necessário a cassação da decisão de primeira instância para acolher o pleito ministerial.

Ainda, que a obrigatoriedade não retroaja para abarcar os crimes praticados pelo sentenciado, pois anteriores, o histórico prisional indica a necessidade do exame (fls. 21/29).

Pelo exposto, por meu voto, dou provimento ao agravo para determinar o retorno do sentenciado ao regime semiaberto, bem como a sua submissão ao exame criminológico como fim de analisar eventual cumprimento do requisito subjetivo para progressão ao regime aberto.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator